



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 20181123001

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO

INTERESSADO : WF CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso da empresa **WF CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, com CNPJ Nº 18.785.185/0001-52, contra sua inabilitação e habilitação da empresa CANAÃ COMÉRCIO CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI nos autos da Concorrência nº 01/2018, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é “Serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas, no Município de Capanema”.

A abertura da sessão foi realizada no 03/08/2018 as 09:00h, tendo a empresa recorrente sido inabilitada pelo não cumprimento do item 8.1.3 do Edital, conforme registro em Ata de Sessão. Interposto recurso, a apelante apresentou suas razões contra sua inabilitação e habilitação da empresa concorrente, tendo o chefe do executivo apreciando em parte as razões do recurso, decidiu anular parcialmente, por vício de legalidade, reconhecendo e decretando a **INVALIDAÇÃO DOS ATOS DE HABILITAÇÃO**, e aqueles por ventura destes derivados, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme a legislação e jurisprudência dos tribunais superiores e de contas.

Reaberta a sessão de habilitação e julgamento, no dia 03 de outubro de 2018, a empresa recorrente, novamente, foi inabilitada, desta vez por não cumprir o item 8.1.3, abaixo transcrito:

*8.1.3. A garantia de manutenção de proposta prestada em quaisquer das modalidades previstas no Art. 56 da Lei n.º 8.666/93, terá o prazo de validade de **90 (noventa) dias**, contados da data de entrega dos documentos de habilitação e proposta comercial, e deverá ser entregue na Comissão Permanente de Licitação para obtenção do “Comprovante de Garantia de Manutenção da Proposta”, em até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista*



para a abertura do certame.

Não consta mais nenhum motivo para inabilitação da empresa recorrente, na ata da sessão, como afirma a mesma em suas razões de recurso.

Alega ainda, a recorrente que o atraso na decisão do primeiro recurso teria favorecido a empresa recorrente, Canaã Comércio Construções e Locação Eireli, que teria tido tempo hábil para emitir documentos que faltaram na primeira sessão.

Em contrarrazões a empresa Canaã Comércio Construções e Locação Eireli, rebate as afirmações da empresa recorrente, alegando preliminarmente a intempestividade do recurso, e no mérito, de que a empresa recorrente não apresentou o comprovante de garantia da proposta com o prazo de validade exigido no edital, mesmo estando a referida exigência em destaque no edital, bem como de que não se trata de vício sanável, como quer fazer crer a Recorrente, porque conceder novo prazo para apresentação da garantia de manutenção da proposta violaria os princípios básicos da licitação, no tocante à garantia de tratamento isonômico entre os licitantes e vinculação ao ato convocatório.

Quanto às demais alegações de que a empresa recorrida deveria ser inabilitada pois sua CND não estava autenticada, que a demora na apreciação do recurso havia favorecido a recorrida, que a CAT apresentada pela mesma não foi regularmente apresentada junto ao CREA e que esta deixou de apresentar termo de abertura e encerramento do livro diário, são totalmente infundadas e caluniosas.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que diante do acúmulo de atribuições e da quantidade e diversidade de matérias alegada e documentos a analisar, somente neste momento, apresenta seu parecer.

PARECER

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão



competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa protocolou o presente recurso em 16/10/2018, em princípio, quando já ultrapassado o prazo de 05(cinco) dias uteis da lavratura da ata que inabilitou a recorrente. Entretanto, as vistas dos autos somente foram franqueadas ao mesmo, após a devida juntada dos documentos apresentados em sessão do dia 03 de outubro de 2018, e sua numeração, no dia 10 de outubro de 2018, do termo de entrega de documentos, passando a conta o prazo somente a partir desta data, conforme prevê o art. 109, § 5º da Lei nº 8.666/93, abaixo, sendo assim considerado tempestivo.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Logo, o presente recurso foi interposto dentro do prazo de 05(cinco) dias após a devida disponibilização de cópia dos autos, perante a Prefeitura Municipal de Capanema, por pessoa que possuía poderes para representar a empresa dentro da esfera administrativa, portanto, devendo ser recebido e conhecido pela Administração.

II - DOS FATOS

Devendo ser conhecido o presente recurso, e sobre o princípio que a administração tem a faculdade de rever seus próprios atos, analisaremos seus argumentos da seguinte forma:



Trata-se de recurso interposto por empresa inabilitada que deixou de apresentar documento conforme exigência no edital, que comprovaria a garantia da proposta para participar no presente certame, Concorrência nº 01/2018, além de insurgir contra a habilitação da empresa Canaã Comércio Construções e Locação Eireli, por apresentar diversas irregularidades.

III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

A exigência de “Comprovante de Garantia de Manutenção da Proposta”, dentro do prazo de validade de 90(noventa) dias, contados da data de apresentação dos documentos em sessão, está previsto no edital de forma destacada, e justificado na necessidade da Administração verificar a regularidade das garantias apresentadas pelos interessados em participar da licitação.

Não houve qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento ao item do Edital, sendo que a empresa recorrente não se atentou de sua necessidade, mesmo a exigência estando em destaque no edital.

Cabe lembrar que, diante da decisão do chefe do executivo em anular parcialmente atos do procedimento, por vícios de legalidade, após regular interposição de recurso, pela mesma recorrente, a fase externa foi repetida, com a convocação das licitantes para nova habilitação e julgamento de propostas, procedimento este previsto na Lei nº 8.666/93, já que ambas empresas foram inabilitadas anteriormente, sendo que ambas foram convocadas para nova sessão e apresentação de documentos.

Assim, não vislumbramos nenhuma irregularidade na inabilitação da empresa recorrente, uma vez que lhe foi oportunizada apresentação de novos envelopes lacrados de documentos e proposta, não havendo nenhuma ilegalidade quanto a INABILITAÇÃO da recorrente, por sua falta de apresentação do comprovante da garantia da proposta, dentro do prazo de validade



requerido, tanto que a empresa recorrida, atenta ao edital, renovou sua apólice para que estivesse dentro do exigido.

IV – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

Em Ata da Sessão de abertura de documentos de habilitação e proposta do dia 03 de outubro de 2018, a Canaã Comércio Construções e Locação Eireli foi considerada habilitada, por ter, segundo o julgamento d CPL, cumprindo tods as exigências editalícias.

Entretanto, a empresa Recorrente insurge contra a decisão da CPL quanto a regularidade documental da empresa habilitada, alegando que a mesma teria tido oportunidade de apresentar documentos emitidos após a decisão do seu primeiro recurso, e que este documentos não foram apresentados naquela sessão.

Da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa recorrida, entendemos que não assiste razão a recorrente, uma vez que a empresa, desta vez, apresentou todos os documentos exigidos, sendo irrelevante a data de suas emissões, vez que o objetivo de convocar as empresas licitantes, nas situações de inabilitação ou desclassificação de todas empresas no certame, está prevista na própria lei de licitações, com já dito anteriormente, bem como já discorrido em parecer jurídico quanto ao primeiro recurso apresentado pela recorrente. Sendo que a oportunidade foi concedida a ambas.

Cabe ainda esclarecermos que, a recorrente neste momento alega coluiu entre a recorrida e a administração municipal, que teria oportunizado a recorrida tempo para sua regularização, entretanto, deixa de verificar que o atraso na análise do recurso anterior também foi causado pela mesma, vez que, sob o argumento da necessidade de cópia de documentos para fundamentação de seu recurso, e diga-se, artifício utilizado em duas situações, atrasou o andamento do procedimento, em 10(dez) dias uteis, em cada recurso, sem que, em nenhum momento tenha sido advertida de prática do crime previsto no art. 93 da Lei nº 8.666/93. Sendo que está entende que a observância da lei, quando esta lhe favorece, não há problema, somente quando a lei é observada em seu prejuízo, que se encontra a ilegalidade.



VI. CONCLUSÃO

Face ao exposto, verificado que o julgamento da Comissão Permanente de Licitação não possui nenhuma ilegalidade, não havendo ofensa às disposições legais e editalícias, sendo observado naquele momento pela Administração os princípios que sempre devem nortear seus atos, **OPINO em conhecer do presente recurso, visto que interposto dentro do prazo, devendo, entretanto, seus argumentos analisados para não serem acatados, mantendo-se a decisão da CPL quanto a inabilitação da empresa recorrente WF CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP e a habilitação da empresa CANAÃ COMÉRCIO CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI.**

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Cabe ainda informar que o presente parecer está sendo apresentado nesta data diante do acúmulo de meu cargo e a grande quantidade de matéria a ser analisada.

Capanema, 23 de novembro de 2018.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937

**IRLENE
PINHEIRO
CORREA**

Digitally signed by IRLENE PINHEIRO CORREA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por
AR Arpen SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=IRLENE PINHEIRO
CORREA
Reason: I agree to the terms defined by the
placement of my signature in this document
Location:
Date: 2018-11-23 17:29:49